



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 174 /2017

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/06/2017

PROCESSO Nº 1/1563/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201605224

**RECORRENTE: CASA DO CIMENTO & MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA ME
CGF: 06.561.122-5**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Julgamento de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, referente à constatação de falta de recolhimento do imposto, no exercício de 2011, detectada por meio do refazimento da apuração do contribuinte. Confirmada a decisão proferida pela instância singular, por unanimidade de votos. Afastada a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de identificação da base de cálculo. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Falta de recolhimento. Identificação da base de cálculo.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE. INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DURANTE O PERÍODO FISCALIZADO CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 475.194,62, CONFORME DEMONSTRADO NA APURAÇÃO DO ICMS 2011 EM ANEXO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 73, 74 e 269, do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art.123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls. 03/14), o fiscal autuante explicita todo o procedimento realizado no presente levantamento que ensejou o refazimento da apuração do exercício de 2011, tendo como base os arquivos, livros e notas fiscais, fornecidos pelo próprio contribuinte e os arquivos de dados armazenados nos sistemas informatizados da SEFAZ,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

com fundamento na DIEF, Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo contribuinte e por seus fornecedores e, ainda, nos registros encontrados no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), o que ensejou a cobrança do principal no montante de R\$ 237.597,31 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), com multa de igual valor.

O autuado não apresentou impugnação ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia, à fl. 25 dos autos.

O julgador monocrático decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal (fls. 29/29), sob o pálio de que “examinando a documentação apensa aos autos, CD contendo os relatórios e a informação complementar verifica-se que o autuado deixou de recolher parte do ICMS devido no exercício de 2011, apurados e demonstrados através das planilhas constantes das informações complementares”.

Irresignada com a decisão singular, a empresa autuada ingressa no processo com recurso ordinário, em que aduz em síntese:

1. Preliminarmente, nulidade da ação fiscal, por ausência de indicação da base de cálculo da autuação;
2. Multa com efeito confiscatório;

Ao final, requer a nulidade, ou, caso não seja acatada, a improcedência do auto de infração por carecer de fundamentação fática e jurídica.

Por meio do Parecer nº 60/2017 (fls. 55/61), a Célula de Assessoria Processual Tributária, após refutar todas as alegações da parte, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão de procedência proferida em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados para apreciação da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 62).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Da análise das consultas anexadas pela autoridade autuante, percebe-se que trata o presente caso de falta de recolhimento do ICMS, referente ao exercício de 2011, em decorrência do refazimento da apuração do contribuinte.

Primeiramente, em relação à nulidade suscitada pela recorrente em face da ausência da indicação da base de cálculo da autuação, é de bom alvitre ressaltar que as Informações Complementares e planilhas anexadas aos autos demonstram a base de cálculo do crédito tributário objeto de lançamento.

Na Apuração do ICMS – 2011 constante na Informação Complementar e igualmente anexa no CD acostado aos autos (fl. 21) está perfeitamente delineada a origem do crédito tributário lançado, no importe de R\$ 237.597,31 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos). Senão vejamos:

APURAÇÃO DO ICMS – 2011 (corrigida)

PERÍODO	SALDO INICIAL	DÉBITO	CRÉDITO	ANTECIPADO	CRÉDITO TOTAL	SALDO FINAL
201106	0,00	1.577,60	4.246,93	6.727,70	10.974,63	- 9.397,03
201107	- 9.397,03	5.456,32	15.976,88	7.725,45	23.702,33	-27.643,04
201108	-27.643,04	49.587,05	4.927,28	1.262,01	6.189,29	15.754,72
201109	0,00	17.628,18	4.137,61	1.213,27	5.350,88	12.227,30
201110	0,00	79.871,54	7.110,52	10.172,42	17.282,94	62.588,60
201111	0,00	132.762,07	24.737,36	4.911,88	29.649,24	103.112,83
201112	0,00	49.989,35	5.263,65	861,84	6.125,49	43.863,86
TOTAL		336.872,11	66.400,23	32.874,57	99.274,80	237.597,31

Desta forma, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, uma vez que perfeitamente identificada a base de cálculo da autuação.

Ademais, nos termos do art. 84, §§ 6º e 8º, da Lei nº 15.614/2014, tem-se que não será declarada a nulidade decorrente de omissões meramente formais que não acarretem prejuízo para a parte, conforme se percebe da leitura dos referidos dispositivos:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

[...]

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

[...]

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

No mérito, vale ressaltar que as provas acostadas aos presentes fólios revelam de forma translúcida a materialização da infração tributária de falta de recolhimento do ICMS.

Assim, infere-se que o contribuinte deixou de atender à legislação estadual, mais especificamente os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, que assim verberam:

Art. 73 - O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74 - Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Com relação à alegação do autuado caráter confiscatório da multa aplicada. Afirma-se contrariamente que ao estabelecer as limitações ao poder de tributar, a Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, é clara ao dispor, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV – utilizar **tributo** com efeito de confisco;”

Como se verifica da redação desse dispositivo constitucional o “*tributo*” não pode ter efeito confiscatório. Nota-se que a *Lex Suprema* não faz referência à *penalidade*.

Não há dúvidas, portanto, de que tributo e multa não se confundem, razão pela qual não se pode invocar a vedação ao confisco.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Soma-se a isso o fato de que o julgador administrativo está adstrito à lei, não podendo deixar de aplicá-la, sob pena de ser responsabilizado. Além disso, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

Desta feita, entende-se insubsistentes os argumentos recursais e lúdima a acusação fiscal em tela, sujeitando-se o contribuinte à sanção inserta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, o qual prevê:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.”

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, afastando a preliminar de nulidade suscitada no Recurso Ordinário, adotando os fundamentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista ainda a fundamentação fática e jurídica da acusação fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 237.597,31
Multa	R\$ 237.597,31
Total	R\$ 475.194,62

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CASA DO CIMENTO & MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de ausência de identificação da base de cálculo - Afastada, por unanimidade de votos, posto que as Informações Complementares e planilhas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

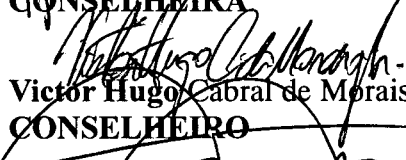
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

anexadas aos autos demonstram a base de cálculo do crédito tributário objeto de lançamento e com fundamento nos parágrafos 6º e 8º, do art. 84 da Lei nº 15.614/2014. Quanto ao argumento relativo ao efeito confiscatório da multa aplicada – Este pleito foi rejeitado por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Samuel Matoso.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRA

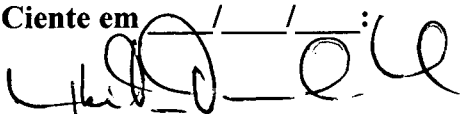

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO